



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Natureza: Denúncia – Licitação

Denunciante: Construtora HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42)

Representante: André Henrique dos Santos Escarião (Sócio Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Representante: Geraldo Terto da Silva (Prefeito)

Interessado: Andeson Leite Paulino (Presidente da Comissão de Licitação)

Advogado(a): Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14610)

Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12242)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Cacimbas. Tomada de Preços 010/2019. Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município. Exigência de certidão negativa de execução patrimonial. Ausência de previsão legal. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendações. Comunicação. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00882/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela CONSTRUTORA HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS ESCARIÃO (CPF 104.596.334-81 – RG 3.824.345 – SSDS/IPC-PB, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, por motivo de sua inabilitação na Tomada de Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município, processada pela Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Senhor ANDESON LEITE PAULINO, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ 17.620.703/0001-15), com a proposta de R\$244.873,61, conforme Contrato 001/2020, assinado em 02/01/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

Em síntese, a empresa denunciante alegou ser incabível sua inabilitação devido à exigência de certidão negativa de execução patrimonial, prevista no edital do certame, e que não houve cumprimento dos prazos da lei (fl. 76).

A Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 95/97), sugerindo conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Depois de devidamente formalizado, o presente processo foi submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, tendo sido lavrado relatório inicial (fls. 102/105), assim concluindo:

A Auditoria, em face dos fatos apresentados, **entende que a denúncia é procedente e, neste contexto, a DESQUALIFICAÇÃO ou INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA H S EIRELI - CONSTRUTORA H S foi ILEGAL**, assim sendo, sugere-se ao Relator a Concessão da Cautelar, como solicitada, e, no mérito, o **juízo irregular da licitação com declaração de sua nulidade por violação aos artigos 31, inc. II; 109, inc. I, al. "a", e, §1º, ambos da Lei 8666/93 e do consequente Contrato, caso tenha sido formalizado.**

Citem-se os responsáveis para tomar conhecimento do inteiro teor deste relatório e, querendo, apresentar razões de defesa em face da denúncia constante deste autos, tudo após a devida formalização do correspondente processo.

Despacho do Relator às fls. 107/109:

Por meio do presente Documento, são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas à tomada de preços 010/2019, materializada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas da edibilidade.

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Sinteticamente, em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo a emissão de medida cautelar e, no mérito, pela irregularidade da licitação.

Em consulta ao Tramita, observou-se que o referido procedimento foi encaminhado a este Tribunal, tendo sido formalizado o Documento TC 73281/19. Dentre os arquivos eletrônicos que o compõe, encontram-se apenas o edital do certame e a comprovação de aprovação do projeto básico.

Para o exame dos fatos denunciados, assim como do pedido de concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame.

Diante do exposto, encaminho o presente Documento à DIEP para adoção das seguintes medidas:

1) Constituição de processo de denúncia e cadastro de interessados com os seguintes dados:

a) Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

b) INTERESSADO (A) (S):

i) Construtora HS EIRELLI. (denunciante)

ii) Geraldo Terto da Silva (gestor)

iii) Andeson Leite Paulino (presidente da CPL)

c) ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades na tomada de preços 0010/2019.

2) Remessa direta do processo formalizado à Secretaria da 2ª Câmara, para fins de CITAÇÃO dos Srs. GERALDO TERTO DA SILVA e ANDESON LEITE PAULINO, respectivamente, Gestor Municipal e Presidente da Comissão de Licitação, a fim de que encaminhem cópia integral do processo administrativo relacionado à tomada de preços 0010/2019, assim como se manifestem sobre os fatos denunciados e sobre o relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se as citações do Prefeito e do Presidente da Comissão de Licitação, anteriormente mencionados, tendo o gestor solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa que foi indeferido. Após o indeferimento, não foi apresentada defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 130/138) concluiu:

**Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público Especial no sentido do(a):**

- a) Conhecimento da denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie;**
- b) Procedência da denúncia, firme no arrazoadado acima já delineado;**
- c) Aplicação de multa ao Gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;**
- d) Encaminhamento de recomendação, para que o Município observe com fidelidade o regramento legal do art. 31, II da Lei 8.666/93; e**
- e) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis.**

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 12/05/2019, sendo reagendado para a presente sessão remota, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 141.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00581/20  
Documento TC 84373/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, o primeiro fato denunciado reporta-se à não apresentação de “Certidão Negativa de Falência ou Concordata e Execução Patrimonial”. A Auditoria considerou procedente a denúncia, entendendo que há discrepância entre o permissivo legal, art. 31, inc. II, da Lei 8.666/93, e o exigido no EDITAL, item 8.2.21, posto que a lei claramente limita, no caso de Pessoas Jurídicas, quanto à Certidão para comprovação de qualificação econômica financeira que se exija tão só CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, sendo a CERTIDÃO NEGATIVA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL reservada para a comprovação de qualificação econômico financeira de Pessoas Físicas. Vejamos a Lei 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

É certo que a Administração deve se cercar de cuidados suficientes para garantir a execução do contrato, sendo conveniente a exigência de documentos que comprovem a saúde financeira e patrimonial do licitante. Porém as exigências contidas no Edital não podem extrapolar as exigências legais ao expor o risco de limitar a participação de interessados que se ativeram a providenciar documentos exigidos legalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

Por outro lado, caberia ao denunciante fazer a impugnação quando do conhecimento do Edital e não apenas no momento da apresentação de documentos, concordando tacitamente com os termos do edital. Ou seja, sendo provido o recurso, atrasaria o início das obras, podendo ocasionar obstáculos à administração. De toda forma é procedente a denúncia quanto a este aspecto.

Quanto ao prazo para apresentação de recurso vejamos o art. 109, inc. I, "a" da mesma Lei 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Como a publicação se deu no dia 26/11/2019 (fl. 18), os recursos poderiam ser apresentados até o dia 02/12/2019, tendo a denunciante interposto recurso no dia 02/12/2019 (fl. 22) e, em que pese constar na Ata de Julgamento e Análise dos Documentos de Habilitação (fl. 17), a designação da sessão de abertura para o dia 03/12/2019, consta no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacimbas que a homologação da licitação se deu em 31/12/2019:

## Detalhamento da Licitação

Imprimir Exportar PDF Fechar

### Prefeitura Municipal de Cacimbas

Nº da Licitação	000102019
Modalidade	Tomada de Preço
Data da Homologação	31/12/2019
Valor Estimado R\$	244.873,61

#### - Objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS PB

#### - Propostas e Participantes da Licitação

PARTICIPANTE	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	VALOR
CONSTRUTORA APODI LTDA - ME	17.620.703/0001-15	Vencedora	244.873,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

Todavia, conforme o Diário Oficial do Estado do dia 12/12/2019 (fl. 20), a publicação do julgamento do recurso se deu naquela data, sendo designada a nova data para abertura dos envelopes em 13/12/2019. Ver parecer Jurídico de fls. 49/52.

Como bem disse o representante do Ministério Público de Contas, o contrato decorrente do processo licitatório foi assinado em 02/01/2020 (Documento TC 73281/19, fls. 48/50), sendo a data prevista, do início das obras de engenharia referidas em seu objeto, para 03 (três) dias após a assinatura do mesmo, e prazo para de conclusão de 03 (três) meses. Assim seria inviável a expedição de medida cautelar que poderia trazer dano à municipalidade ainda maior do que a falha no procedimento.

De acordo com o Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade do TCE/PB – SAGRES, o valor do contrato foi totalmente pago:

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface. At the top, there is a search bar with 'Cacimbas' entered and a dropdown menu showing '4 Unidades'. Below the search bar is a navigation menu with options: Início, Pessoal, Fornecedores, Produtos, and Execução. The main content area is titled 'Pagamentos (de 01/01/2020 a 14/05/2020)'. There are filters for 'Fornecedor' and 'Nº Licitação'. The table below shows the payment details for 'CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (3)' with a total value of R\$ 244.873,61. The table is structured as follows:

Agrupamentos	Soma(Valor Pago)
CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (3)	R\$ 244.873,61
000102019 (3)	R\$ 244.873,61
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO	R\$ 132.000,28
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO	R\$ 67.999,72
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO	R\$ 44.873,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

Assim, cabem as devidas recomendações no sentido da adoção de medidas, com vistas a não repetição da falha que levou à limitação de competição, vez que foi exigido documento além daqueles previstos na Lei de Licitações, sem prejuízo de multa a ser aplicada ao responsável pela homologação, no caso o Prefeito Municipal.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIAMENTE PROCEDENTE**, em vista da exigência irregular de documento no Edital da Licitação na modalidade Tomada de Preços 010/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas-PB;

**2) APLICAR MULTA** de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de CACIMBAS, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que estas foram executadas no presente exercício;

**4) ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

**5) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e

**6) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00581/20**, referentes à análise de denúncia apresentada pela CONSTRUTORA HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS ESCARIÃO (CPF 104.596.334-81, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, por motivo de sua inabilitação na Tomada de Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município, processada pela Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Senhor ANDESON LEITE PAULINO, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA APODI LTDA - ME (CNPJ 17.620.703/0001-15), com a proposta de R\$244.873,61, conforme Contrato 001/2020, assinado em 02/01/2020, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIAMENTE PROCEDENTE**, em vista da exigência irregular de documento no Edital da Licitação na modalidade Tomada de Preços 010/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas;

**2) APLICAR MULTA de R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB<sup>1</sup>** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00581/20*  
*Documento TC 84373/19*

- 3) **REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de CACIMBAS, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que estas foram executadas no presente exercício;
- 4) **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;
- 5) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e
- 6) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 1 de Junho de 2020 às 10:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO